



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 11080.006806/96-73
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
RECURSO N° : 124.692
RECORRENTE : EMPO MAGAZINE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O N° 303-00.890

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 124.692
RESOLUÇÃO N° : 303-00.890
RECORRENTE : EMPO MAGAZINE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/06) lavrado em 17 de julho de 1996 para exigir multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1994 a dezembro de 1995. Foi juntado um demonstrativo de apuração (fls. 08). De acordo com a descrição dos fatos (fls. 03) a multa foi reduzida à metade. Isso se deu porque as declarações foram entregues dentro do prazo estipulado pela fiscalização (fls. 11/36).

Em 16 de agosto o lançamento foi impugnado (fls. 41/43). Não há contestação do atraso, mas são trazidos os seguintes argumentos:

- o Auto de Infração está intitulado (*sic*) como sendo de IRPJ e faz menção ao art. 960 do RIR/94, dispositivo que não seria aplicável à DCTF, pois nesta não se inclui qualquer exação do imposto de renda (fls. 41/42).

- o estabelecimento autuado não estava obrigado a entregar DCTF pois os tributos declarados e o seu faturamento não superam os limites estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de setembro de 1994 (10.000 Ufir e 200.000 Ufir, respectivamente) (fls. 42).

- a expressão ‘empresa’ que consta entre parênteses do item 2.1, ‘b’ do Anexo I da mencionada instrução normativa não serve à finalidade de indicar a ‘totalidade do estabelecimento do contribuinte, porquanto não há nenhuma conceituação legal e jurídica do que seja empresa’, podendo ser tanto ‘a pessoa jurídica, como um todo (*sic*) cada um dos estabelecimentos em que está metido o contribuinte, a quem não pode ser imputada penalidade pela imprecisão da normal legal’ (fls. 42).

- o atraso ocorre apenas uma vez, não cabendo a aplicação da multa para cada mês de atraso (fls. 43).

- por se tratar de pena, ainda que de matéria tributária, os diversos atrasos devem ser tidos como infração continuada, não sendo puníveis um a um (fls. 43).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.692
RESOLUÇÃO N° : 303-00.890

- não estava obrigada a entrega da DCTF (fls. 43).

- foi autuado cada um dos estabelecimentos da empresa, todos pelo mesmo motivo, quando deveria ser aplicada uma só penalidade (fls. 43).”

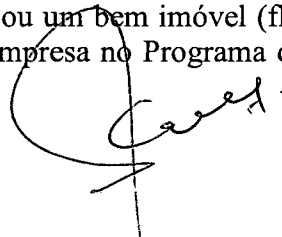
A DRJ/POA, através da decisão singular de fls. 48/53, julgou procedente o lançamento, estando a mesma assim ementada:

“DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - A multa por atraso na entrega da DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade.”

Cientificado da decisão (fls. 12), em tempo hábil a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 58/61, agitando os mesmos argumentos da impugnação.

Para garantia da instância, o recorrente arrolou um bem imóvel (fls. 62), com a informação de que “o referido foi arrolado pela empresa no Programa de Recuperação Fiscal - Refis”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.692
RESOLUÇÃO N° : 303-00.890

VOTO

O arrolamento de bens para garantia da instância não vem revestido das formalidades exigidas para tal ato.

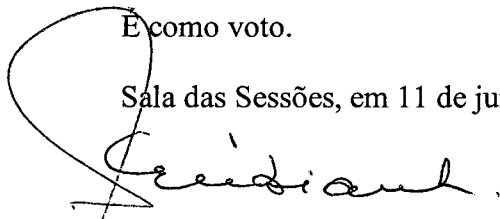
Antes disto, porém, observo que às fls. 63 consta um documento confirmando o Recebimento do Termo de Opção da recorrente pelo Refis. Contudo, não há qualquer indicação sobre o valor discutido nestes autos acha-se incluído naquela confissão.

Desta maneira, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligências para que na Repartição de Origem seja certificado se o valor discutido nestes autos acha-se abrangido na opção da recorrente no Refis. Em caso positivo, o recurso terá perdido o seu objeto.

Não tendo havido a inclusão, será o caso de regularizar o arrolamento de bens, de acordo com a legislação de regência, como forma de garantir a instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator